



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo nº 10920.002215/2004-79
Recurso nº 102-144.197 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão nº 04-01.065
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALOÍSIO GESSER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

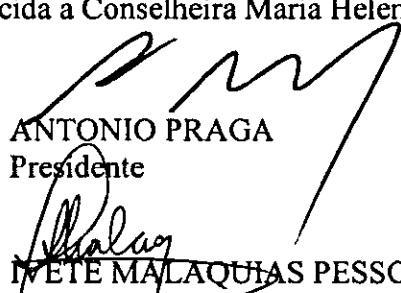
Exercício: 1999

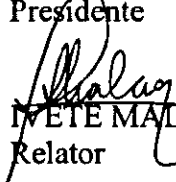
AUXÍLIO COMBUSTÍVEL - INDENIZAÇÃO - A verba paga sob a rubrica auxílio combustível' tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do IRPF.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo que deu provimento ao recurso.


ANTONIO PRAGA
Presidente


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Relator

FORMALIZADO EM: 22 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.



Relatório

Inconformada com o decidido através do Acórdão Nº 102-47.995, fls.67/72, a Fazenda Nacional apresentou o Recurso Especial de fls. 28/32, encaminhado através do Despacho 102-385/2007, fls.33/34.

O Acórdão recorrido esta assim ementado:

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Antônio José Praga de Souza que nega provimento ao recurso.

Inteiro Teor do Acórdão Ementa:

AUXÍLIO COMBUSTÍVEL – INDENIZAÇÃO - A verba paga sob a rubrica auxílio combustível' tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do IRPF. Recurso provido.

A Fazenda Nacional, em síntese, aponta que a verba recebida teria caráter remuneratório, portanto, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional seria passível de tributação, vez que era paga a todos os servidores da carreira de auditoria, sem atentar, apenas para aqueles que usavam o carro próprio no serviço público.

Ao final, requer a reforma do Acórdão.

O sujeito passivo não ofereceu contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento decorre de revisão da declaração retificadora de ajuste anual referente ao exercício 2003, ano-calendário 2002, na qual se apurou omissão de rendimentos recebidos em decorrência de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 1.212,05, além dos encargos com multa e juros.

Arguiu a Contribuinte, a partir das primeiras razões oferecidas, que a verba excluída dos rendimentos tributáveis foi recebida a título de Auxílio Combustível, que possui caráter indenizatório.

Em face da ilegalidade da incidência do imposto de renda sobre a verba de Auxílio Combustível, um grupo de Fiscais da Fazenda do Estado de Santa Catarina impetrou Mandado de Segurança perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, distribuído sob o nº 2002.013094-3, para excluir ditas verbas da base de cálculo do imposto e medida liminar reconheceu essa não incidência.

A 2ª. Câmara, por maioria de votos acolheu essas razões e cancelou o lançamento. A Fazenda Nacional, por sua vez, considera correto o procedimento da autuação, pedindo que se restaure a exigência.

Tomo por empréstimo os fundamentos do voto condutor do Acórdão recorrido por bem definir a matéria dos autos:

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

O fato gerador do imposto em comento é a disponibilidade econômica e jurídica sobre a renda e proventos de qualquer natureza. As verbas de caráter indenizatório, ou reparação pecuniária, não se inserem nesse conceito. O valor pago em pecúnia, a título auxílio combustível, tem natureza jurídica indenizatória e, por conseguinte, não está incluída no conceito de renda ou proventos de qualquer natureza.

Este pagamento pecuniário não constitui acréscimo patrimonial, mas recomposição patrimonial.

Saliente-se que, na apuração do valor do auxílio, são levadas em consideração as variáveis do preço do automóvel, preço do combustível e despesas com manutenção, sendo o auxílio vinculado às despesas ocorridas.

Sobre a matéria, observe-se a seguinte decisão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, em caso análogo, decidiu

pela isenção sobre o auxílio combustível, em face de sua natureza indenizatória:

"Ementa: IRPF - AUXÍLIO COMBUSTÍVEL DOS FISCALIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - A verba paga sob a rubrica 'auxílio combustível' aos fiscais de Santa Catarina, tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora a remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do imposto de renda. Recurso provido.

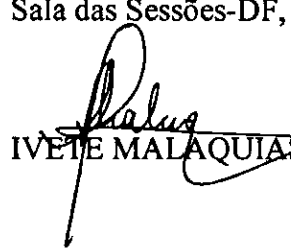
Número do Recurso: 144947 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10920.002376/2004-62 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: JOSÉ ROMAREZ DE OLIVEIRA Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC Data da Sessão: 23/03/2006 00:00:00 Relator: Wilfrido Augusto Marques Decisão:

Acórdão 106-15454 Resultado:DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso Vencidas as Conselheiras Sueli Efigênia Mendes de Britto e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti."

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto, por reconhecer a natureza indenizatória das verbas de auxílio combustível e, por conseguinte, a não incidência do IRPF sobre os respectivos valores pagos à contribuinte.

Em face do exposto, incorporo esses fundamentos ao meu voto e NEGÓ provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 07 de outubro de 2008.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

